

**SECRETARIA TÉCNICA**

**PARECER TÉCNICO**

**INTERESSADO:** Conselho Municipal de Saúde

**UF/MUNICÍPIO**  
RS/POA

**AVALIADOR:** Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde

**DATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA:** 28.03.18 e 13.06.21018

**ASSUNTO:** Convênio SMS /SES Dermatologia Sanitária

**ENTIDADE:** Secretaria Municipal de Saúde

**PARECER Nº:**  
18/18

**APRESENTAÇÃO:**

- 1) Completa > não
- 2) Dentro do Prazo > não

**AVALIAÇÃO:** Aprovada, em plenária  
21/06/2018

**I – RELATÓRIO**

1. Se trata de processo SEI 18,0,000019397-2, referente a convênio celebrado entre o município de Porto Alegre, SMS e o estado do RS SES que tem como objeto estabelecer as condições de cooperação através de gestão compartilhada do Ambulatório de Dermatologia Sanitária com o objetivo de trocar conhecimento e compartilhar infraestrutura vislumbrando como resultado a ampliação dos serviços já realizados pelo SAE;
2. Instruem o processo entre outros os seguintes documentos: ofício nº213/2018 de 02.03.2018 do GS-SMS, formalizando o interesse em firmar convênio; Nota Técnica nº59-2018 da PGM setorial; ofício do Gab. /SES-RS nº 97/2018 de 07.03.2018 manifestando interesse em firmar compromisso; documento de cadastro do órgão e de seu dirigente e estrato de convênio publicado no diário oficial de Porto Alegre de 02.04.2018;
3. Logo à primeira leitura do convênio se observa que o arquivo anexado ao processo está sem numeração de suas páginas, disposto de forma desordenada o que deve ser sanado, visto que já está assinado pelos convenientes;
4. O documento descreve as atribuições do município, do estado e atribuições conjuntas, assim como demais informações pertinentes a esse tipo de instrumento;
5. A cláusula segunda, das atribuições do estado/SES o item 5, letras b e d, restou esclarecer quais equipamentos nominados
6. A cláusula segunda, das atribuições do estado/SES, item 6, requer melhor descrição, para melhor compreensão, visto que refere a consolidação de uma rede inter-secretarias;
7. A cláusula segunda item 7 prevê disponibilizar e custear materiais e serviços meio, como limpeza, manutenção, vigilância, portaria, entre outros, para a devida prestação de serviços e integração entre os entes, no entanto a cláusula terceira descreve que não há previsão de recursos financeiros;
8. A cláusula terceira, o item 3.1 está descrito que não há previsão de recursos financeiros para o convênio embora no item 5.7 da cláusula 5ª das atribuições conjuntas os **custos** de insumos, equipamentos, obras e recursos humanos serão de responsabilidade de ambos entes envolvidos;
9. A cláusula décima, item 10.3 preconiza que o "Convênio deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual e Municipal de Saúde antes da vigência do mesmo". Efetivamente o Conselho Estadual de Saúde (CES/RS) avaliou este convênio, emitindo a Resolução CES nº 12/2017, de 14.12.2017, onde manifestou "repúdio à proposta de municipalização do Ambulatório de Dermatologia Sanitária e à falta de recursos para plena e regular execução dos serviços pelo governo do Estado". Por outro lado, se constata que o presente processo deu entrada no CMS/POA no dia 14.03.2018 e no dia 16.03.2018 foi assinado pelos representantes do estado/RS e da prefeitura/POA;
10. Contíguo ao convênio está o plano de trabalho para o Ambulatório de Dermatologia Sanitária onde está descrito que serão iniciadas atividades de saúde voltadas ao atendimento da ISTs, HIV, tuberculose, hepatites e saúde da população trans, de forma a ampliar serviços e qualificar as atividades desempenhadas pelo município de Porto Alegre, destaque para o fato de que as atividades já desenvolvidas naquele equipamento serão mantidas, porém com a extensão do horário de funcionamento. O plano de trabalho terá vigência de 24 meses a partir de sua publicação no diário oficial do estado do RS

11. O plano de trabalho se justifica pelo estado do RS apresentar altas taxas de HIV, quando comparado com os demais estados da federação, sendo Porto Alegre a capital com maior incidência de AIDS do país. A capital e o vale do Gravataí são responsáveis por 38% dos casos notificados de sífilis adquirida e a quarta capital em incidência de tuberculose, com 80,4/100.000 habitantes;

12. O plano de trabalho ainda descreve as responsabilidades do estado e do município e descreve as metas que pretendem ver atingidas, no entanto, não expressam o quantitativo do que se quer atingir;

13. O plano de trabalho no item 4.1 descreve que não haverá transferência de recursos financeiros, no entanto na descrição do cronograma das ações do item 5, descreve a necessidade de reformas no prédio e certamente para tal feito deverá haver a previsão de custos;

14. No plano de trabalho há referência a contratualização de profissionais da UFSCPA, cabe indagar neste ponto se este processo foi submetido à análise da Comissão Permanente de Ensino e Serviço (CPES);

15. Com relação a realocação de profissionais da rede e recebimento de equipamentos cabe indicar que se verifique a real capacidade instalada da convenente, como RH devidamente qualificados, instalações e recursos materiais informados através de memorial descritivo, tal proposição mostra-se conveniente tendo em vista que facilitará a posterior fiscalização quanto a execução do objeto em acordo com a cláusula quinta, item 5.1 e a cláusula décima, item 10.1;

16. Em busca sobre informações a respeito do ADS no site da Secretaria Estadual da Saúde (SES), extraímos o que segue:

#### **Ambulatório de Dermatologia Sanitária**

**Endereço: Av. João Pessoa, 1327 – B. Santana**

**Telefones: (51) 3288.7661; 3288.7673; 3227.7787; 3288.7677**

**Telefone para informações: (51) 3288.7650**

**Agendamento de consultas em dermatologia: 0800 642 5566**

**Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 8 h às 14 h.**

**Atende diversas especialidades, como Hanseníase, HIV/AIDS, DST, Psicologia, Serviço Social, Nutrição, Enfermagem, Laboratório, Micologia, Farmácia, Fisioterapia, Dermatologia e Centro de Testagem e Aconselhamento para AIDS.**

**A prioridade de atendimento é para os pacientes referendados pelos municípios com consultas agendadas pelas prefeituras, caracterizando o ambulatório como referência estadual e não de atendimento básico (responsabilidade dos municípios). Outros atendimentos destinam-se ao retorno de consultas.**

#### **Breve histórico**

**O Ambulatório iniciou suas atividades assistenciais na década de 20, época em que era chamado de Serviço de Saúde de Fronteiras. Os serviços que, no princípio, tinham como objetivo básico o atendimento de pacientes portadores de doenças sexualmente transmissíveis, foram ampliados, tornando o ADS também referência no atendimento de hanseníase. Em 1954, com o fim da internação compulsória dos portadores de hanseníase, o ambulatório passou a ser o principal local de atendimento destes pacientes. Somente na década de 70 é que se dirigiu fortemente ao atendimento da Dermatologia Clínica.**

**Em 1975, foi iniciada a primeira etapa da residência em dermatologia. Além do atendimento ambulatorial que era feito no Ambulatório de Dermatologia, eram disponibilizados 15 leitos em área do Hospital Sanatório Partenon, instalados em prédio especialmente construído para esta finalidade.**

**Em 1985 foi interrompido o Programa de Residência Médica no Ambulatório de Dermatologia, sendo retomado em 1997. Nos anos que se seguiram, novas mudanças foram realizadas, até a implantação do Serviço de Residências Integradas, no qual vieram participar também as áreas de Assistência Social, Nutrição e Psicologia.**

17. Observamos que no segundo parágrafo do texto acima está destacada a referência do atendimento para os municípios, referência estadual e este convênio não torna claro em que medida os usuários domiciliados em outros municípios terão garantia de acesso, o que também causou apreensão ao Conselho Estadual de Saúde ao manifestar-se sobre o tema através da resolução 12/2017 (anexo);

18. Destaca-se que o atual convênio foi avaliado pela comissão DST/HIV/AIDS/HV/TB em reunião de 02.04.2107, onde foi referido que o plano de trabalho contempla muitas das observações feitas, bem como das propostas para o convênio



Conselho  
Municipal  
de Saúde

SUS - Porto Alegre

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90



visando as populações prioritárias, prevendo a ampliação do acesso e aumentando a oferta com porta aberta até as 22 horas, facilitando o acesso de cidadãos que não conseguem utilizar os serviços da atenção básica em horário comercial;

19. Importante destacar que as ações previstas no plano de trabalho como prioritárias para acesso da população TRANS, LGBT – QI+ deveriam estar previstas na política municipal de saúde integral das populações referidas, no entanto a profissional responsável por tal política, até o dia 16.04.2018 não tinha conhecimento dos Termos do Convênio.

20. A assessoria jurídica do CES conclui em seu parecer que o colegiado deve representar pela nulidade do Convênio, considerando afronta ao princípio constitucional da universalidade de acesso e da diretriz que contempla a participação da comunidade, diante da celebração do termo sem a devida deliberação das instâncias de controle social. Ademais, cabe destacar a falta do detalhamento necessário no Plano de Trabalho, bem como a identificação de itens vagos e imprecisos quanto às cláusulas de responsabilidades, obrigações e metas apresentadas, o que inviabiliza tanto o cumprimento de seu objeto quanto a efetiva fiscalização da sua execução.

21. O Conselho Estadual de Saúde/RS na resolução 02/2018, acolhe parecer jurídico e encaminha ao Ministério Público Estadual para manifestação, visto que emitiu recomendação acerca de contrato/ convênio/ termo de compromisso/ termo de cooperação a ser celebrado entre o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, para implantação, instalação, transferência ou gestão compartilhada e execução dos serviços realizados pelo Ambulatório de Dermatologia Sanitária do RS de âmbito estadual para o Município de Porto Alegre.

22. Em reunião realizada em 04.06.18 a Comissão IST/HIV/AIDS/HV/TB analisou parecer técnico e Resolução do CES-RS 02-2018 aprovada em 24.05.2018, assim como avaliou proposta de parecer SETEC nesse sentido a comissão manifesta-se favorável as necessidades em saúde apresentadas (IST/HIV/AIDS/HV/TB) apontadas nas análises supracitadas. Considerando os apontamentos acima, faz-se necessário a retificação do termo de convênio, para posterior análise do plenário, mediante apresentação conjunta com as áreas técnicas.

## II - DECISÃO DA SECRETARIA

Levando em consideração o exposto, a Secretaria Técnica submete esta análise à deliberação do Plenário.

MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
Coordenadora do CMS de Porto Alegre